

Karina Pinheiro de Castro

Seguro *E&O* de Responsabilidade Civil Médica

Prefácio: Nelson Rosenvald

3ª | revista,
Edição | atualizada
e ampliada

Conforme o Marco Legal de Seguros
– Lei 15.040/2024 e a reforma do
Código Civil/02 – PL 04/2025

2027

6

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

O atual cenário jurídico brasileiro é marcado pelo crescimento exponencial dos danos injustos que atingem tanto as relações civis em geral quanto o exercício das mais diversas atividades profissionais, gerando, como consequência, o aumento de demandas indenizatórias.

Para Walter Polido, “[o]s seguros de responsabilidade civil representam, neste cenário, mecanismo financeiro eficaz de proteção patrimonial, mantendo indene os causadores de danos, além de oferecerem a garantia objetiva, aos prejudicados, de que serão indenizados”¹⁰².

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto conceituam o seguro de responsabilidade civil como “um contrato no qual o segurador promete indenizar as consequências financeiras da responsabilidade do segurado por seus atos ou omissões diante da vítima”¹⁰³.

Assim, a sociedade brasileira passou a adotar, atualmente, uma visão realística sobre a necessidade de contratação dos seguros de responsabilidade civil profissional, conhecido pela sigla RCP. De fato, raros são os profissionais da saúde que não estão garantidos por uma apólice dessa modalidade securitária, diante do recrudescente risco que permeia o exercício dessa atividade. Nesse contexto, tecem-se algumas considerações acerca

102. POLIDO, Walter. Seguros de responsabilidade civil: uma necessidade social? Princípios técnico-jurídicos fundamentais sobre os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p.111-144, maio/ago. 2022, p. 111.

103. ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2024, *op. cit.*, p. 1162.

da teoria do risco e, após, as noções conceituais e demais aspectos que delimitam o seguro de responsabilidade civil médica.

6.1. A TEORIA DO RISCO

Especificamente no campo da Medicina, a era dos riscos e incertezas tornou-se relevante frente ao arsenal tecnológico e os métodos avançados de tratamento de que dispõem os médicos. Tais ferramentas, não deixando aqui de reconhecer sua importância no sucesso de tratamentos que antes dependiam somente da sorte, expõem pacientes e médicos em suas práticas terapêuticas a riscos potencializados. Esse contexto tem gerado incontáveis casos sem reparação diante da dificuldade da vítima em provar o dano sofrido, não só na área da Medicina, mas em outros contextos sociais, tais como os acidentes de trânsito e do trabalho.

Tal cenário gerou profunda insatisfação entre juristas e legisladores, mormente no que concerne ao efetivo fundamento do instituto da responsabilidade civil: a concreta reparação dos danos patrimoniais e a compensação pelos danos extrapatrimoniais. Surge, a partir daí, a teoria do risco e seus desdobramentos: as teorias do risco profissional, do risco criado, do risco proveito e da exposição ao perigo. Todas culminam, em síntese, na premissa de que um sujeito é responsável por todo o risco que emana do exercício de sua atividade, e, em determinados casos, independentemente de um comportamento antijurídico.

A teoria do risco pode ser considerada como uma evolução da teoria da responsabilidade civil na tentativa de acompanhar o dinamismo constante e célere da sociedade e dos perigos acarretados por essa evolução, liberando-se das antigas amarras da teoria da culpa como o único fundamento da responsabilidade civil e promovendo maior tutela às vítimas das múltiplas espécies de danos.

Para Rosenvald e Braga Netto:

O desenvolvimento das concepções objetivas do risco não se deu de modo linear e unívoco. Tal como toda pretensão que irrompe com o propósito de abalar as bases sólidas de um sistema há muito constituído, os pais da doutrina do risco conduziram as suas

ideias com fervor, em uma declaração de guerra aos próceres da culpa como fundamento da responsabilidade civil¹⁰⁴.

Ao tratar desse assunto, Rodrigues aduz:

Essa preocupação dos juristas se inspirava principalmente no convencimento de que uma teoria da responsabilidade, baseada no tradicional conceito de culpa, apresentava-se talvez inadequada para atender àquele anseio de ressarcimento, acima apontado. Isto porque, impor à vítima, como pressuposto para ser ressarcida do prejuízo experimentado, o encargo de demonstrar não só o liame de causalidade, como por igual o comportamento culposo do agente causador do dano, equivalia a deixá-la irressarcida, pois, em numerosíssimos casos, o ônus de prova surgirá como barreira intransponível. Por conseguinte, mister se fazia encontrar meios de alforriar a vítima desse encargo, o que foi obtido através de vários procedimentos técnicos, inclusive pela preconizada adoção da teoria do risco.¹⁰⁵

Segundo entendimento de Stoco

[A] insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. [...] Pouco a pouco a responsabilidade civil marcha a passos largos para a doutrina objetiva, que encontra maior supedâneo na 'doutrina do risco'¹⁰⁶.

De acordo com a tendência de objetivação da culpa já mencionada, a ideia que permeia as decisões jurisprudenciais e o pensamento doutrinário contemporâneo é a de abandono do subjetivismo e substituição da noção de responsabilidade pela noção de risco, ou seja, uma pessoa que exerce determinada atividade está sujeita a suportar o ônus do risco que tal atividade emana, independentemente de culpa e independentemente de

104. ROSENVAL; BRAGA NETTO, *op. cit.*, 2024, p. 1068.

105. RODRIGUES, 2002, *op. cit.*, p. 152.

106. STOCO, *op. cit.*, 1999, p. 76-78.

ato ilícito. Cumpre transcrever a definição de Rodrigues acerca da teoria do risco:

A teoria do risco se inspira na ideia de que o elemento culpa é desnecessário para caracterizar a responsabilidade. A obrigação de indenizar não se apoia em qualquer elemento subjetivo, de indagação sobre o agente causador do dano, mas se fixa no elemento meramente objetivo, representado pela relação de causalidade entre o ato causador do dano e este.¹⁰⁷

Contudo, apesar desse paradoxo, admite-se que o avanço biotecnológico amplia os riscos nos tratamentos de saúde e, conseqüentemente, resulta em um número crescente de eventos danosos no exercício da Medicina.

Conforme acertadamente afirma Genival Veloso de França:

A Medicina antiga, inibida, solitária e quase espiritual, incapaz de grandes resultados, era menos danosa porque gerava pouco risco. Em nossos dias há uma possibilidade tão grande de risco e dano que, em certas ocasiões, o médico passou a omitir-se. Já se faz introduzir no organismo substâncias de inesperados efeitos colaterais, e nos vasos catéteres que vão até o coração, afora as técnicas cirúrgicas e os procedimentos invasivos mais perigosos.¹⁰⁸

Nesse contexto, merece destaque a cláusula geral do risco da atividade insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC/02, ora transcrito:

Art. 927 [...]Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¹⁰⁹.

Trata-se de uma cláusula geral do risco da atividade, ou seja, uma norma de preceito vago e impreciso com o poder de abraçar os múltiplos fatos

107. RODRIGUES, 2002, *op. cit.*, p. 156.

108. FRANÇA, Genival Veloso de. *O risco em Medicina*. Disponível em: <http://www.malthus.com.br/artigos.asp?id=49>. Acesso em: 7 dez. 2005, p. 1.

109. BRASIL, 2002, *op. cit.*

e variados contextos em que se verifiquem, no caso concreto, os riscos das atividades ensejadores de danos.

Rosenvald e Braga Netto preceituam que “[o] nexos de imputação da obrigação objetiva de indenizar será duplo: a lei ou o risco da atividade. Lembra-se que o nexo de imputação é a razão pela qual se atribui a alguém a obrigação de indenizar¹¹⁰”.

O projeto de reforma do Código Civil/2002, atualmente em trâmite no processo legislativo perante o Congresso Nacional, conferiu nova e mais detalhada redação ao referido enunciado normativo do art. 927, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Redação Aprovada pela Comissão
TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Disposições gerais Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele: I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código; II - que desenvolve atividade de risco especial; III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado. CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º A regra do <i>caput</i> se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital. § 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.

110. ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2024, *op. cit.*, p. 1080

Cumprе salientar que o dever de reparação, decorrente de ato ilícito culposo ou por abuso de direito, está previsto no *caput* do art. 927. Já seu parágrafo único amplia esse dever ao estabelecer a responsabilidade objetiva nas hipóteses em que a lei assim determinar ou quando a atividade normalmente exercida pelo agente, por sua natureza, implicar risco para terceiros.

Para além dessas hipóteses, o inciso III prevê expressamente a responsabilidade pelo fato de terceiro, quando o causador do dano for responsável indireto por outrem, bem como pelo fato da coisa, do animal ou da tecnologia a ele subordinados. São situações nas quais a vítima não pode ficar indene, razão pela qual a teoria do risco visa a protegê-la pautada na premissa do solidarismo social.

No que se refere ao novo dispositivo 927-B, seguindo a visão contemporânea da responsabilidade civil, foram atribuídas a essas hipóteses normativas as expressões “imputação objetiva de danos” ou “obrigação objetiva de indenizar”.

O parágrafo único do atual art. 927 que dispõe sobre a responsabilidade objetiva foi transmudado para o *caput* do art. 927-B ao qual foram acrescentados os §§ 1º a 3º. O § 1º versa sobre atividades de risco especial que, ainda que não sejam essencialmente perigosas e sem defeitos, se causarem danos, o ofensor será responsabilizado objetivamente. Para se aferir a “especialidade” do risco, o legislador pautou-se em critérios objetivos como estatística, prova técnica e máxima de experiência.

O §2º inclui dentre as hipóteses de responsabilidade objetiva a possibilidade dos danos ocorridos em ambiente digital. O §3º, por sua vez, reforça um entendimento jurisprudencial há muito consolidado no sentido de se desmembrar o caso fortuito em interno e externo sendo que, somente nesse último caso, é apto a ser considerado como excludente de responsabilidade civil, ou seja, quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo seu autor.

A intenção desses dispositivos é a reparação do dano por aquele que possa restituir à vítima a condição anterior ao dano sofrido, tanto quanto possível, numa ideia de solidarismo, eticidade e operabilidade que, vale dizer, constituem os pilares constitucionais do Direito Civil.

Os casos especificados em lei a que se refere o art. 927-B são as hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no próprio Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo. Trata-se de nexos de

imputação predispostos pelo legislador, independentemente de ato ilícito, em flagrante tendência de facilitação da indenização e, assim, em atendimento ao princípio da operabilidade.

A atividade de risco normalmente desenvolvida pelo autor, a teor do que dispõe o art. 927-B em comento, é atribuída àquele que exerce uma atividade lícita e regular, mas essencialmente danosa, mesmo que praticada independentemente de ato ilícito ou culpa. Uma atividade natural e potencialmente danosa em aspectos quantitativos ou qualitativos.

A incidência das hipóteses fático-normativas previstas no art. 927-B pelo Projeto no. 4/2025 de reforma do Código Civil/02 está subordinada apenas ao nexos causal entre o risco inerente à atividade e o dano para que surja o dever de indenizar, eliminando-se, assim, a culpa e o ilícito. Trata-se, frise-se, de uma cláusula geral que se aplica às constantes transformações sociais e aos múltiplos tipos de atividades e seus potenciais e respectivos danos que também evoluem com o passar do tempo.

Quanto à atividade médica, cumpre registrar que a teoria do risco não se subsume ao risco imanente à Medicina.

Não se pode negar que os modernos meios e aparelhos de tratamento na área da saúde, bem como os avançados medicamentos, oferecem grandes riscos aos pacientes, contudo, esse risco é proveniente tão somente do próprio tipo de tratamento a que o paciente é submetido, da forma como é realizado, mas não da atuação do médico, de sua ação ou omissão; pode-se afirmar que se trata de um risco imanente a cada tipo de tratamento.

Como exemplo podemos citar o caso da anestesia que, por si só, oferece um risco e a morte de um paciente por ataque cardíaco em decorrência da anestesia é um fato, no entanto, a morte do paciente decorrente da falta de diligência, prudência ou imperícia do anestesiolologista que deixou de observar, com a toda cautela e diligência possíveis, a *legis artis* das ciências médicas e todos os meios e recursos ao seu alcance para evitar tal ocorrência, é fato diverso do primeiro. São situações distintas que oferecem de riscos também distintos. No primeiro caso, o paciente se submete a um determinado tipo de tratamento que oferece um risco imanente e ele tem essa consciência; já no segundo, o risco emerge da equivocada e atécnica atuação do médico.

O que se infere do art. 927-B do Projeto de reforma do Código Civil/02, já transcrito, é que uma pessoa responde, independentemente de culpa, quando sua atividade implicar risco para os direitos de outrem:

cumpre ressaltar que se o médico agiu culposamente, deverá ser responsabilizado por sua má prática. Mas se o dano foi ocasionado em decorrência do próprio risco do tratamento ou cirurgia, não há responsabilização do médico que, apesar de ter sido o operador da intervenção da qual tenha resultado o dano, agiu com a prudência e diligência que lhe competia, eis que sua responsabilidade é subjetiva por força do supracitado art. 14 § 4º do CDC.

Ademais, analisando e comparando o disposto no art. 927, parágrafo único, inciso I, o art. 927-B, ambos do PL 04/2024 e o art. 951/02, novamente transcrito, resta clara a incompatibilidade de aplicação da teoria do risco nas atividades médicas, senão veja-se:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inutilizá-lo para o trabalho¹¹¹.

Ora, a responsabilidade médica não está especificada no rol dos casos de responsabilidade objetiva expressamente previstos em lei; ao contrário, está prevista no citado art. 951/02 como responsabilidade subjetiva, o que descarta a primeira hipótese do parágrafo único do art. 927.

Quanto à segunda hipótese do parágrafo único deste artigo, não se pode negar que a Medicina, por natureza, é uma atividade de risco. Contudo, é um risco imanente e não pode ser enquadrado num risco profissional, como ocorre no caso dos acidentes do trabalho e nem em um risco criado que, como bem define Venosa, “o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo”¹¹². Portanto, em síntese, a responsabilidade civil médica é considerada como subjetiva, conforme as razões já expostas, sendo incompatível com a teoria do risco fundada na responsabilidade objetiva; a responsabilidade médica não está especificada em lei como hipótese de responsabilidade objetiva, ao contrário está devidamente prevista como responsabilidade subjetiva nos arts. 951 do CC/02 e art. 14, §4º do CDC, conforme já exposto.

111. BRASIL, 1990, *op. cit.*

112. VENOSA, 2005, *op. cit.* p. 26.

6.2. SEGURO (E&O) DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL E O MARCO LEGAL DOS SEGUROS (LEI 15.040/2024)

Seguindo o crescente recrudescimento das contratações do Seguro (E&O) (*erros and omissions*) de Responsabilidade Civil ao longo dos últimos anos, a “nova” (considerando a data da publicação desta 3ª edição) lei do seguro – Lei 15.040/2024¹¹³ – conhecida como o Marco Legal dos Seguros destinou-lhe, finalmente, um regramento específico no capítulo II sobre seguros de dano, seção II, arts. 98 a 107.

A referida lei entrou em vigor em dezembro de 2025 e revogou todos os dispositivos referentes ao contrato de seguro do Código Civil/02¹¹⁴; encampando um viés mais favorável ao segurado, considerado a parte hipossuficiente dessa relação contratual. o Marco Legal dos Seguros regulamenta, de forma detalhada, o seguro de responsabilidade civil, até então limitado ao único art. 787 do CC/02¹¹⁵, a despeito da sua complexidade e amplitude.

O art. 98 da Lei 15.040/2025¹¹⁶ traz um conceito do contrato de seguro de responsabilidade civil. Diferentemente do revogado art. 787 CC/02, o Marco Legal dos Seguros acrescentou o terceiro personagem que, igualmente protagonista, faltava no cenário dessa relação contratual, qual seja, o terceiro prejudicado, a vítima do dano. Vide quadro comparativo desses dois dispositivos.

Art. 787 Código Civil/02	Art. 98 Marco Legal Seguros/24
No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.	O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização. § 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

113. BRASIL, 2024, *op. cit.*

114. BRASIL, 2002, *op. cit.*

115. *Idem.*

116. BRASIL, 2025, *op. cit.*

O § 1º do supratranscrito art. 98 da Lei 15.040/2025¹¹⁷ apresenta as hipóteses fático-jurídicas de caracterização do risco, quais sejam: ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação da responsabilidade. Vejamos: “§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade”¹¹⁸.

Em uma interpretação sistemática e teleológica, essas hipóteses previstas pelo legislador podem decorrer dos seguintes fatores caracterizadores do risco:

- (i) a ocorrência do fato gerador, ou seja, o evento danoso que gera o dever de indenizar decorrente do ilícito culposos ou do ilícito por abuso de direito;
- (ii) a manifestação danosa, ou seja, o dano injusto;
- (iii) a imputação da responsabilidade civil, vale dizer, do dever de indenizar conforme os seus pressupostos.

No § 2º do referido art. 98, estabeleceu-se que na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Pois bem. Os custos para a defesa do segurado em processo judicial sempre foram objeto de cobertura. Todavia, o que a lei dos seguros prevê é que os custos para tanto (o que compreendem, dentre outros, os honorários advocatícios) são previstos em aportes distintos à indenização eventualmente devida ao terceiro prejudicado, vítima do evento danoso.

De certa forma, amplia-se o objeto de cobertura favorecendo-se tanto ao segurado ao possibilitar-lhe uma defesa compatível, quanto ao terceiro cuja indenização não sofrerá desfalques financeiros em virtude do limite previsto na apólice em razão de outros custos com o objeto do seguro.

Os demais dispositivos previstos especificamente em relação ao seguro de responsabilidade civil no Marco Legal dos Seguros serão abordados nos tópicos seguintes.

117. *Idem*.

118. *Idem*.

E, a despeito de merecerem regramento específico, bem como a facilitação e estímulo em sua contratação, a seção II do capítulo II da Lei 15.040/2024¹¹⁹ foi enxuta diante da complexidade dessa modalidade securitária.

6.3. SEGURO (E&O) DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO (E&O) DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – CONTEXTO E NOÇÕES GERAIS

O seguro (*E&O*) (*errors and omissions*) de responsabilidade civil, apesar de ter o mesmo mecanismo dos demais contratos securitários, conforme exposto no capítulo anterior, apresenta certas peculiaridades que serão demonstradas a seguir. Contudo, mister se faz conceituá-lo para uma compreensão inicial.

De origem alemã, do final do século XIX, o seguro de responsabilidade de civil surgiu diante da necessidade de os advogados protegerem seu patrimônio contra eventuais condenações provenientes de erro profissional.

No Brasil, essa modalidade de seguro não era tão comum como sempre fora nos Estados Unidos, apesar da crescente incidência. Teve início efetivo em 1996 e apesar de pouco difundida verifica-se o aumento da sua contratação, sobretudo nas especialidades mais visadas, tais como a ginecologia e obstetrícia.

Há duas décadas, sequer se cogitava na contratação desse seguro. Segundo a jornalista Denise Bueno:

Os profissionais da saúde, especialmente os médicos, não só deixavam de contratar o referido seguro, como também repercutiam massivamente contra o instrumento. Entendiam, equivocadamente, que estariam muito mais expostos a ações judiciais e com valores indenizáveis superestimados, na hipótese de disporem de uma apólice E&O¹²⁰.

119. BRASIL, 2024, *op. cit.*

120. BUENO, Denise. *Por que os profissionais da saúde estão muito mais interessados na contratação do seguro de responsabilidade civil profissional?* 1 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.sonhoseguro.com.br/2022/11/https-www-sonhoseguro-com-br-2022-11-artigo-por-que-os-profissionais-da-saude-estao-muito-mais-interessados-na-contratacao-do-seguro-de-responsabilidade-civil-profissional/>. Acesso em: 24 out. 2025.

No caso do seguro de responsabilidade civil médica, conforme art. 98 caput e §1º da Lei 15.040/2024¹²¹, o sinistro pode ser considerado como a imputação de responsabilidade civil ao médico decorrente de uma conduta positiva ou omissiva, culposa ou por abuso de direito ensejadora de um evento danoso causado ao paciente e o consequente dever de indenizá-lo. Já o risco é inerente à Medicina, à intervenção profissional do médico que tem nas mãos a vida, a integridade física e a honra do paciente.

A seguradora assume as consequências financeiras de uma eventual condenação do segurado em uma ação de reparação civil, exitosa e transitada em julgado, vale dizer, se o segurado for condenado em caráter definitivo, a seguradora garantirá o pagamento da indenização ao terceiro, vítima do dano.

Registre-se que, em regra, a obrigação contratual da seguradora somente surgirá após reconhecida judicialmente a responsabilidade do segurado, conforme se infere, inclusive, do Enunciado 544 aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

87Enunciado 544 – O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.¹²²

Há uma duplicidade de interesses resguardados nessa modalidade securitária diante dessa concepção binária inserta na norma jurídica do art. 98 do Marco Legal dos Seguros: do segurado e da vítima do dano.

Nesse sentido, transcreve-se opinião de Sílvio Rodrigues:

Ora, parecendo impossível evitar-se o crescente número de acidentes, a muitos juristas se afigurou conveniente ao menos propiciar-se às vítimas um meio de se ressarcirem dos prejuízos

121. BRASIL, 2024, *op. cit.*

122. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 544*. O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora. VI Jornada de Direito civil, 2013. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/161>. Acesso em: 15 mar. 2020.

experimentados. Obviamente, a solução ideal seria a absoluta difusão do seguro, ainda inalcançada entre nós.¹²³

No mesmo sentido, Genival Veloso de França tem o seguinte entendimento:

Não existe atualmente nenhuma atividade de alto risco que não esteja com a sua responsabilidade civil segurada. Acreditamos que, no futuro, toda questão de responsabilidade será simplesmente um caso de reparação, embora ela não represente uma indenização ideal do dano sofrido¹²⁴.

De fato, o que se observa dos posicionamentos favoráveis ao seguro de responsabilidade civil é o flagrante objetivo de se proteger o patrimônio do causador do dano e a garantia de efetivo e completo ressarcimento à vítima.

Conhecido internacionalmente como seguro de *malpractice*, *mal praxis*, ou seja, seguro de má prática, o seguro de responsabilidade civil é assim definido por Caio Mário da Silva Pereira:

Seguro de responsabilidade civil tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente¹²⁵.

Por meio do seguro de responsabilidade civil, “o segurado se garante contra indenizações que deva pagar a terceiros, resultantes de atos por que deve responder”¹²⁶.

O Código Civil de 2002 tratava, de forma enxuta, dessa modalidade de seguro, em seu art. 787, abaixo transcrito:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado ao terceiro¹²⁷.

123. RODRIGUES, 2002, *op. cit.*, p. 152.

124. FRANÇA, *op. cit.*, p. 2.

125. PEREIRA, 1999, *op. cit.*, p. 313.

126. RODRIGUES, 2002, *op. cit.*, p. 334.

127. BRASIL, 2002, *op. cit.*

Este conceito tradicional e clássico do seguro de responsabilidade civil profissional já não se sustentava sobretudo à luz do princípio da função social dos contratos em sua eficácia externa, pois verifica-se uma constante evolução no campo dos interesses, e, nessa esteira, o interesse do terceiro prejudicado, a vítima do dano, também é tutelado.

Nos últimos dois anos, observa-se um movimento contínuo de transformação pelo qual passa o mercado de seguros brasileiro. Essa transformação revela um processo de modernização, simplificação, flexibilização do ambiente regulatório e, conseqüentemente, do contrato de seguro, em contraposição a um cenário passado marcado pela padronização, excessiva regulação e autonomia contratual limitada. Estamos diante de um Novo Marco Regulatório de Seguros.

Para Camila Affonso Prado, em artigo dedicado ao tema:

O crescimento dos seguros de responsabilidade civil também nos mostra que os riscos relacionados à responsabilização civil se intensificaram e que a função deste tipo de seguro continua sendo crucial na atualidade. Afinal, seu escopo é garantir não apenas proteção financeira ao patrimônio dos segurados, mas também ao terceiro, assegurando que o dano será efetivamente reparado e liquidado por meio da indenização securitária¹²⁸.

Diante da multiplicidade dos danos e a conseqüente judicialização no âmbito da responsabilidade civil, o Marco Legal dos Seguros tem como perspectiva fático-normativa a facilitação das contratações com um leque maior de produtos e novas coberturas, além de prestigiar a autonomia privada nas negociações. Todos esses são fatores que proporcionam a maior aderência e contratação dessa modalidade securitária.

6.3.1. Coberturas e exclusões de riscos

O seguro de responsabilidade civil visa a cobrir a indenização pela qual o segurado é condenado a pagar ao terceiro por eventuais danos a ele causados. Uma diferença que pode ser apontada em relação aos demais

128. PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil%20acesso%20em%2022.02.2026>. Acesso em: 22 fev. 2026.

contratos securitários é no que tange ao seu objeto, pois o seguro de responsabilidade civil garante uma obrigação de pagar quantia oriunda da imputação ao segurado do dever de indenizar, enquanto os demais garantem direitos reais ou pessoais.

Outra diferença verificada é que, regra geral, a indenização pelo seguro de responsabilidade civil é paga pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado e não ao segurado. O profissional não paga o valor da indenização para, posteriormente, ser ressarcido, como geralmente ocorre com os demais tipos de seguro. É o que estava previsto no revogado art. 788 do Código Civil cujo preceito se manteve: “Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado¹²⁹”.

Nesse sentido, a obrigação da seguradora será perquirida não pela simples ocorrência do sinistro, e sim pela indenização ao terceiro prejudicado, o paciente, autor da ação, por exemplo, até o limite fixado na apólice.

A obrigação da seguradora cinge-se ao valor que o segurado venha a ser civilmente responsável por sentença judicial transitada em julgado ou acordo previamente autorizado por ela expressamente, dentro dos limites contratados.

O objeto do seguro pode abranger, ainda, a cobertura pelos custos para a defesa do segurado, observado o limite previsto na apólice e se os serviços médicos prestados que ocasionaram o dano se referem à especialidade médica também prevista no contrato.

O seguro de responsabilidade civil médica, portanto, é uma das modalidades do seguro de responsabilidade civil profissional e, pelo que se pode aferir de vários estudos e posicionamentos doutrinários, tem como objetivos primordiais: a minimização do risco individual do profissional, a proteção latente ao seu patrimônio e a garantia efetiva de ressarcimento ao paciente lesado.

Interessante notar que, conforme será demonstrado no tópico 6.4.2.2, a seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação para exercer direito de regresso contra do segurado, pois equivaleria a “cobrar” o próprio valor objeto do seguro contratado, considerado o interesse legítimo que o segurado visou a proteger.

129. *Ibidem*.

Com base no art. 9º § 1º da Lei 15.040/2024, as coberturas devem estar consignadas de forma detalhada e pormenorizada, sob pena de não serem incluídas por não caber interpretação extensiva, mas sim restritiva. “Art. 9º O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada. § 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca”.

No mercado, é de praxe incluir na cobertura do seguro de responsabilidade civil médica as chamadas despesas emergenciais, devidamente comprovadas, realizadas pelo segurado para tentar evitar ou minorar os danos causados a terceiros. Na ausência de comprovação, as despesas podem ser confirmadas por vistoria ou perícia técnica efetuada pela própria seguradora, sempre respeitado o limite da garantia prevista na apólice que, por sua vez, varia conforme interesse de cada segurado.

Todos os prejuízos e despesas decorrentes de um mesmo fato gerador serão considerados como um único sinistro, independentemente do número de reclamantes envolvidos e, quando atingido o limite máximo de garantia por pagamentos efetuados decorrentes de um mesmo fato gerador, a apólice será cancelada, ainda que o prazo de vigência não tenha se expirado.

A cada sinistro, o valor garantido se reduz, ocorrendo o cancelamento automático da apólice, sem qualquer restituição de prêmio, quando este limite se esgotar, o que se dará quando a soma das indenizações e despesas amparadas pelo seguro, atingir o seu limite.

No âmbito da responsabilidade civil médica, cumpre ressaltar que em caso de morte do paciente o direito à indenização é transferido aos parentes da vítima, o chamado dano indireto ou em ricochete.

Nessa conjuntura, merece destaque o enunciado 642 da Súmula do STJ, aprovado em 02/12/2020 e que dispõe sobre a legitimidade ativa dos herdeiros da vítima em caso de seu falecimento para pleitear a indenização, nesse caso de dano indireto também conhecido como reflexo ou em ricochete:

Súmula 642- O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima